



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 548/2005.

Dispõe sobre agregação de seções, composição das mesas receptoras de votos, composição e instalação das mesas receptoras de justificativas e das juntas eleitorais e designação de secretários de prédio no Referendo de 23 de outubro de 2005.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 19, IX, do Regimento Interno do TRE-MT, e, ainda;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à agregação de seções visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, a teor da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.036/2005;

Considerando que a maioria dos procedimentos de apuração da votação é realizada pelos próprios mesários ainda nas seções eleitorais e que, muito raramente, temos seções com votação por meio de cédulas, o que vem a justificar que os membros da Junta Eleitoral poderão exercer, cumulativamente, as funções de escrutinador;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto ao recebimento de justificativas pelo não exercício do voto nas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativa ou por ambas, conforme disposição contida no art. 2º da Resolução TSE nº 22.040/2005;

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais em autorizar que mais de uma Junta Eleitoral seja instalada num mesmo local de apuração, desde que separados e distinguidos os trabalhos de cada Zona Eleitoral, a teor da regra contida no art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.038/2005;

[Assinaturas manuscritas]

Tribunal R. Eleitoral Mato Grosso
Biblioteca

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais quanto à possibilidade de dispensa de membros na composição da mesa receptora de votos, conforme disposição inserta no § 1º do art. 13, da Resolução TSE nº 22.036/2005;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer critérios quanto à designação da figura do "Secretário de Prédio" dos locais de votação e suas respectivas atribuições;

Considerando, finalmente, que tais medidas visam otimizar, com base em experiências anteriores, a realização dos trabalhos a cargo dos Cartórios Eleitorais, assim como reduzir custos, **RESOLVE** expedir as seguintes instruções:

DA AGREGAÇÃO DE SEÇÕES

Art. 1º As seções eleitorais situadas no mesmo local de votação poderão ser agregadas, respeitando-se o limite máximo de 600 eleitores por seção.

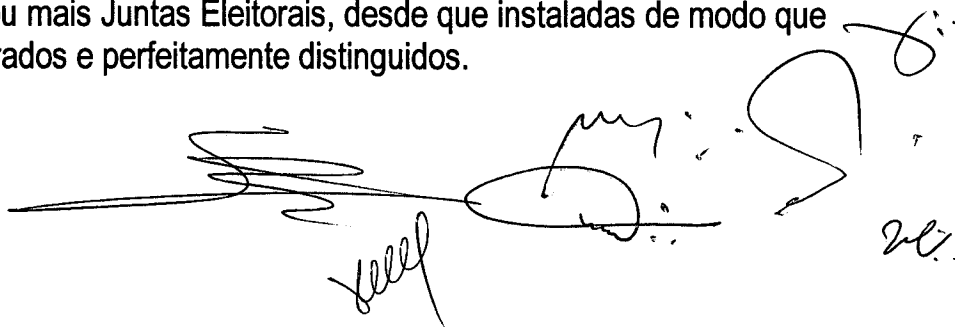
§ 1º A Secretaria de Informática, após o processamento final do cadastro, apresentará aos juízes eleitorais, por mensagem eletrônica, a proposta de agregação de seções de cada município, dentro do limite máximo estabelecido pelo *caput* deste artigo.

§ 2º Os juízes eleitorais, observadas as particularidades de cada local de votação, enviarão resposta quanto à admissibilidade acerca da proposta apresentada, autorizando a Secretaria de Informática a efetivar a respectiva agregação no sistema disponibilizado pelo TSE para tal finalidade.

DA NOMEAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 2º Os juízes eleitorais nomearão, de acordo com o artigo 1º da Resolução TSE nº 22.038/2005, c/c o artigo 36 do Código Eleitoral, uma Junta Eleitoral por Zona, composta por 2 (dois) ou 4 (quatro) membros, além do juiz eleitoral presidente, ficando estes responsáveis, cumulativamente, pelas funções de escrutinador, caso necessário.

Art. 3º Para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nos termos do artigo 8º da Resolução TSE nº 22.038/2005, ficam autorizadas a funcionar, no mesmo local de apuração, duas ou mais Juntas Eleitorais, desde que instaladas de modo que os trabalhos fiquem separados e perfeitamente distinguidos.



DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA

Art. 4º As mesas receptoras de votos do Estado de Mato Grosso serão constituídas por um presidente, um primeiro e um segundo mesários e um secretário, convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da realização do Referendo.

Art. 5º As mesas receptoras de justificativas serão compostas nos mesmos moldes das mesas receptoras de votos, sendo seus membros nomeados pelo Juiz Eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV, § 1º, do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 6º As justificativas dos eleitores, que se encontrarem fora do seu domicílio eleitoral, poderão ser recebidas em todas as mesas receptoras de votos instaladas para o Referendo 2005.

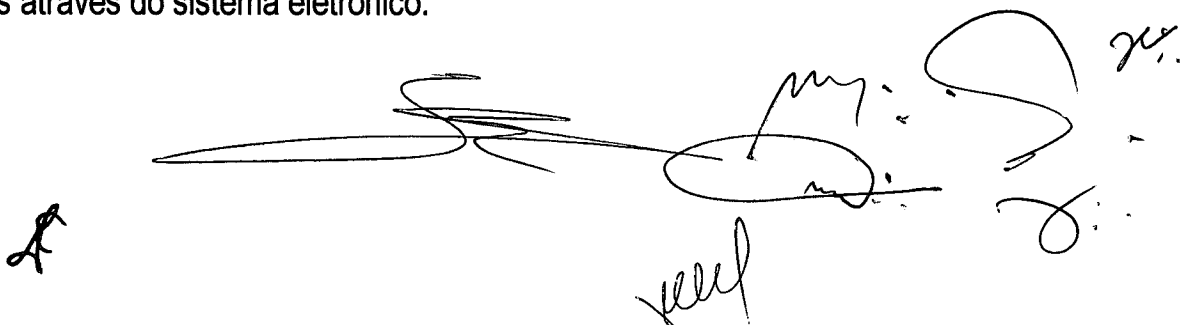
Art. 7º Na Capital e nos municípios de Alta Floresta, Barra do Garças, Cáceres, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra e Várzea Grande, além da recepção de justificativas perante as mesas receptoras de votos, poderão ser instaladas, em locais com maior fluxo de eleitores em trânsito, mesas receptoras de justificativa eleitoral (MRJ), compostas por até 03 (três) urnas eletrônicas.

§ 1º Os juízes eleitorais dos municípios mencionados no *caput* deste artigo definirão os locais, dentro de sua circunscrição, onde serão instaladas as mesas receptoras de justificativa e a quantidade de urnas eletrônicas a serem utilizadas para cada mesa, comunicando-se à Secretaria de Informática para que sejam efetivados os lançamentos necessários no sistema disponibilizado pelo TSE para tal finalidade.

§ 2º Nos demais municípios, recomenda-se que a recepção das justificativas seja feita apenas nas mesas receptoras de votos.

DOS SECRETÁRIOS DE PRÉDIO

Art. 8º Ficam autorizados os Juízes Eleitorais, no âmbito de sua jurisdição, a designar cidadãos(ãs) para exercer o múnus de "Secretário(a) de Prédio", com as atribuições de receber e armazenar as urnas eletrônicas nos locais destinados às votações através do sistema eletrônico.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a small signature. In the center, there is a large, stylized signature. To the right of this, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'J. J.' and another that looks like 'J. J.' with a checkmark.

Art. 9º A escolha do(a) "Secretário(a) de Prédio", para cada local de votação, deverá recair em cidadão(ã) de reconhecida idoneidade e ilibada conduta, dando-se preferência aos funcionários/servidores do próprio local onde serão instaladas as seções eleitorais.

Parágrafo único. Não poderá servir como "Secretário(a) de Prédio" o membro de diretório de partido político ou componente das frentes parlamentares registradas no Referendo, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 10. Na data imediatamente anterior à votação, ou em outra que for definida em razão da necessidade do serviço, as urnas eletrônicas serão entregues ao(à) "Secretário(a) de Prédio", que se responsabilizará, a partir desse momento, pela integralidade e segurança dos equipamentos e a distribuição dos mesmos, mediante recibo, aos respectivos Presidentes de Mesa de cada uma das seções instaladas.

Parágrafo único. Havendo necessidade e, sendo solicitado, poderá o(a) "Secretário(a) de Prédio" auxiliar os mesários na montagem da seção eleitoral e instalação da urna eletrônica.

Art. 11. Encerrada a votação, efetuada a apuração pela Seção Eleitoral e retirados os disquetes, as urnas eletrônicas serão entregues ao(à) "Secretário(a) de Prédio" pelo(a) Presidente da Mesa e/ou Mesários, cabendo ao Secretário a devolução dos equipamentos à pessoa ou empresa autorizada pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de ocorrer, por alguma razão, votação por cédulas na seção eleitoral, deverá o(a) Presidente da Mesa e/ou Mesários providenciar a entrega da urna eletrônica juntamente com os demais materiais de votação, ao Juiz Eleitoral ou pessoa por ele designada.

§ 2º No caso de, ao final da votação, a urna eletrônica não gerar o disquete corretamente, não emitir o respectivo boletim de urna ou emití-lo de forma imprecisa ou ilegível, qualquer que seja o motivo, deverá ser adotado procedimento idêntico ao do parágrafo anterior.

Art. 12. O(a) "Secretário(a) de Prédio" será dispensado(a) do serviço, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (art. 98, da Lei 9.504/97).

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, aos quatro dias do mês de agosto de 2005.



DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PRESIDENTE



DES. PAULO DA CUNHA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
MEMBRO



DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
MEMBRO



DR. MILTON ALVES DAMACENO
MEMBRO



DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO
MEMBRO



DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES
MEMBRO



DR. LUIZ EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO